



ATO DA MESA Nº 3/2023

de 14 de fevereiro de 2023

“Regulamenta os procedimentos para pesquisa de preços e realização de contratação direta com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Botucatu”.

A MESA DIRETORA da Câmara, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 e 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021, deverão ser observados:

- I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro do Legislativo, independentemente do setor requisitante;
- II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Parágrafo único. Para fins do que dispõem os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Em se tratando de estudo técnico preliminar para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pela Câmara Municipal, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observada as demais disposições dessa regulamentação.





Art. 4º Com base no Documento de Formalização de Demanda enviado pelo requisitante, será elaborado por servidor responsável, o Termo de Referência, que servirá como base para a realização de cotação e pesquisa de mercado de, no mínimo, 3 (três) valores de fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

§ 1º Para realização das cotações e formações de preços estimados poderão ser usados preferencialmente os seguintes parâmetros:

- I - pesquisa em painéis de preços e portais de compras governamentais;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 2º De modo complementar, a pesquisa de preço também poderá ser realizada utilizando os seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- II - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- III - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.
- IV - contato direto com fornecedores, preferencialmente, os habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão, por meio de:

- a) envio de e-mails, com a opção de aviso de “recebimento”, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.
- b) contato pessoal pelo agente público responsável, utilizando o Atestado de Contato Direto (ACD), onde são informados data/hora de contato, CNPJ, endereço, telefone e pessoa contatada das empresas em questão.
- c) aplicativos de mensagens instantâneas por smartphones ou computadores, utilizando o ACD (Atestado de Contato Direto), onde são informados data/hora de contato, CNPJ, endereço, telefone e pessoa contatada das empresas em questão, bem como foto do contato efetuado através do aplicativo de mensagens.
- d) Via telefone, utilizando o Atestado de Contato Direto (ACD), onde são informados data/hora de contato, CNPJ, telefone e pessoa contatada das empresas em questão.

§ 3º A solicitação de pesquisa deverá consignar prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, devendo ser juntado aos autos documento comprobatório da cotação do fornecedor;

§ 4º Após a finalização da pesquisa de preço e obtido o preço médio, será aberto prazo para recebimento de propostas, de no mínimo 3 (três) dias úteis, que se iniciará a partir do envio de e-mail aos fornecedores com o ramo de atividade pertinente, podendo



também, a critério do agente, ser divulgado aviso de contratação no PNCP e no sítio eletrônico oficial, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação da Administração em também obter propostas de eventuais interessados.



§ 5º Excepcionalmente, também poderá ser dispensada a divulgação do aviso de contratação, mediante justificativa baseada em razões que demonstrem que a abertura para propostas por meio eletrônico seja prejudicial ao interesse público, conforme as circunstâncias da contratação ou a natureza do objeto, se mostrando eficiente e vantajosa a contratação por meio de todas as outras formas de cotação e formação de preços.

§ 6º A vantajosidade poderá ser demonstrada por critérios econômicos, técnicos, jurídicos, através da evidenciação da premência da entrega, urgência do procedimento, peculiaridades do objeto contratado ou quaisquer outras hipóteses que evidenciem o interesse público na não realização do procedimento de aviso de contratação eletrônico, especialmente nos casos de compras e serviços de pequeno valor, correspondente a importância de 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa.

§ 7º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º Visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

§ 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, DER ou PINI com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

§ 3º Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente Ato quanto aos demais procedimentos.

Art. 6º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - A documentação de habilitação poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital ou termo de referência e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º - A regularidade relativa à seguridade social, demonstrada por meio da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, não poderá ser dispensada nos casos citados no inciso anterior, a fim de atender o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o qual dispõe que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 7º O parecer jurídico, previsto no inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensado nas compras e serviços de valor inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's, em casos de baixa complexidade da contratação ou de entrega imediata do bem, ou ainda, quando da utilização de minutas de aviso de contratação, editais, instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Parágrafo único: Também poderá ser dispensado parecer jurídico nos casos emergenciais, no intuito de não impedir a contratação em tempo hábil, devendo a análise ocorrer posteriormente, o mais breve possível, ratificando a legalidade.

Art. 8º O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no sítio eletrônico oficial do Legislativo, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de publicação, o ato que autoriza a contratação direta poderá ser disponibilizado por extrato resumido ou inteiro teor.

§ 2º Caso o contrato, proveniente de contratações diretas ou outra modalidade licitatória, seja disponibilizado em seu inteiro teor no portal da transparência do Legislativo, fica dispensada a publicação de seu extrato no sítio eletrônico oficial do órgão público.

Art. 9º Os demais processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, devem seguir o processo previsto nesse Ato naquilo em que forem compatíveis, sendo que, em face de suas características singulares, tais processos devem observar os ditames previstos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 O processo previsto nessa regulamentação poderá ser realizado na forma eletrônica, sendo respeitado o procedimento estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Vereador Antonio Carlos Vaz de Almeida
Presidente

Vereadora Alessandra Lucchesi de Oliveira
1ª Secretária

Vereador Luiz Aurélio Pagani
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal na mesma data. A Diretora Administrativa da Câmara,

SILMARA FERRARI DE BARROS





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=SZ7YKEE09F5WSR8T>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SZ7Y-KEE0-9F5W-SR8T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - SZ7Y-KEE0-9F5W-SR8T -
Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>